



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 0396/35

**DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO
DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO
CONSUMIDOR.**

Processo nº - 001885/15

Relator: Deputado *Antônio Albuquerque*

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei nº 109/2015, de origem do Tribunal de Justiça, recebido através da Mensagem nº 04/2015, que “Altera o anexo I, da Lei Estadual nº 6.564, de 05 de janeiro de 2005, para tornar específica da 1^a e 2^a Varas Cíveis da Capital o processamento e o julgamento dos conflitos decorrentes da Lei da Arbitragem”.

A proposição foi aprovada pela 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A arbitragem é uma forma de solução de conflitos, prevista em lei, que pode ser utilizada quando estamos diante de um impasse decorrente de um contrato. Para isso, as partes nomearão árbitros.

Qualquer controvérsia, conflito ou desentendimento que diga respeito a direitos que as partes possam livremente dispor pode ser resolvida por arbitragem. Por exemplo, tudo que possa ser estabelecido em um contrato pode ser解决ado por arbitragem.

Esta fora do âmbito de aplicação da arbitragem questões sobre as quais as partes não podem efetuar transações; não podem dispor como quiserem, tais como, as referentes ao nome da pessoa, estado civil, impostos, delitos criminais etc. Enfim, todas as questões que estão fora da livre disposição das pessoas e que só podem ser resolvidas pelo Judiciário.

A Meta 2 da Corregedoria Nacional de Justiça para 2015 prevê a transformação de duas varas cíveis de cada capital em juízos especializados no processamento e julgamento de conflitos decorrentes da Lei de Arbitragem, ficando no Estado de Alagoas designadas a 1^a e 2^a Varas Cíveis da Capital para tal propósito.

Isto posto, em sintonia com todas as considerações expendidas e quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, nos termos do art.124 c/c o

art.125, VII, do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices a tramitação normal do presente projeto, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,¹⁹ de NOV de
2015.



PRESIDENTE
RELATOR